



## PARECER JURÍDICO Nº 16/2023

**ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 63/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BELMONTE/SC.**

**EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR PROATIVE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 50.791.085/0001-41, SEDIADA NA ÁREA LINHA FAZENDINHA, S/N, FRANCISCO BELTRÃO – PR, CEP 85.606-899.**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Comissão de Licitações deste Município quanto aos apontamentos apresentados na Impugnação interposta por PROATIVE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 50.791.085/0001-41, ao Pregão Presencial nº 18/2023, procedimento que visa a contratação de prestação de serviços de vigilância desarmada para escolas municipais do Município de Belmonte/SC.

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação é tempestiva, pois interposta no dia 20 de julho de 2023, dentro do prazo mencionado no item 6.1 do Edital, portanto, até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes das propostas que ocorrerá, consoante disposição no preâmbulo do Edital no dia 27 de julho de 2023.



## DO MÉRITO

A irresignação da Empresa impugnante refere-se as exigências contidas nas alíneas “f” e “g” constantes no item 8.1.4 do Edital, que trata da **Qualificação Técnica** e assim dispõem:

*Item 7.1.4. Qualificação Técnica:*

*f) Relação dos profissionais que irão realizar a prestação dos serviços, nome e CPF;*

*g) Os profissionais deverão possuir Carteira de Vigilante, sendo que a veracidade será confirmada mediante Consulta de Autenticidade da CNV no endereço eletrônico <https://servicos.dpf.gov.br/pgdwebcertificado/public/pages/cnv/verificarAutenticidadeCNV.jsf>*

Alega a Impugnante que as exigências se aplicariam às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância para estabelecimentos financeiros e àquels que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam o seu pessoal para executar atividades semelhantes. Ainda, mencionou o entendimento da jurisprudência do STJ que condiciona a aplicação da Lei 7.102/83 às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores.

Ao final, requereu a alteração do Edital para fins de adequação dos itens por ela combatidos.

Esse é o breve relato.

Passa-se a análise do mérito.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Considerando que o objeto ora em licitação, “**CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BELMONTE/SC**”, traduz a preocupação do ente contratante em garantir a devida segurança aos alunos, professores e demais profissionais que atuam nos educandários da rede municipal e, por



essa razão, a contratação deve se revestir da máxima cautela de forma a garantir a finalidade da contratação, evitando a contratação de pessoas aleatoriamente, sem a devida qualificação e referências a acessar livremente o ambiente escolar.

Em referência a jurisprudência colacionada na Impugnação, importa destacar que o caso levado à apreciação do Judiciário não possui qualquer relação com o serviço de vigilância nas escolas, pois a análise ocorre no campo da vigilância residencial ou comercial e de transporte de valores.

Entretanto, em que pese não se referir a vigilância desarmada em escolas, bem poderia ser aplicada para o caso em apreço, isso porque a contratação visa unicamente a proteção do bem de valor inestimável que é a VIDA de crianças e profissionais que atuam nas escolas.

Assim, se para proteção do transporte de valores estimáveis é devida a exigência imposta nas alíneas “f” e “g” quiçá para a proteção do bem denominado VIDA, para o qual, dada a sua importância, não se pode estimar o seu valor.

Ainda, sugere a Impugnante que a Administração contratante diligencie junto à Polícia Federal quanto a necessidade da exigência imposta no Edital. Nesse sentido colacionamos abaixo parte da manifestação da Polícia Federal em consulta realizada pela CONFEDERAL em 13 de abril de 2023, cuja cópia segue em anexo:

4. A segurança privada é atividade complementar à segurança pública. Como é sabido, a **vigilância patrimonial é um tipo de serviço de segurança privada** prestado por vigilantes em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio (inciso I do §3º do artigo 1º da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/PF);

5. Assim, caso optem por medidas do gênero, as escolas devem buscar contratar **serviço de uma empresa de segurança privada devidamente autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com vigilantes devidamente credenciados na plataforma GESP da PF, o que vai garantir que, por exemplo, tenham curso de formação; requisitos legais válidos para trabalhar nessa profissão, como, por exemplo, ausência de condenação criminal transitada em julgado; e estejam com reciclagem bianual válida;**

6. A atividade de segurança privada é controlada e fiscalizada pela Polícia Federal no Brasil por força da Lei nº. 7.102/1983, do Decreto nº. 89.056/1983 e da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/PF, **mesmo que o vigilante preste o serviço na forma desarmada.** Como reiterado um sem número de vezes pela



7. **A Polícia Federal defende que a arma de fogo não faz parte do conceito legal de segurança privada**, ou seja, o uso ou não do equipamento depende de decisão contratual do tomador do serviço, do tipo de serviço a prestar e do empregador (empresa especializada) do vigilante, até porque o vigilante tem porte de arma em serviço (funcional condicionado) por força do Estatuto do Desarmamento (inciso VIII do artigo 6º e artigo 7º) e do inciso II do artigo 19 da Lei nº. 7.102/1983. Com ou sem arma de fogo, vigilância patrimonial somente pode ser prestada por vigilantes, nos termos da Lei nº. 7.102/1983;
8. **Importante registrar esse esclarecimento porque possivelmente pouca serventia terá a presença de pessoas responsáveis pela segurança de um estabelecimento como é uma escola se a pessoa jurídica (instituição de ensino) decidir contratar aleatoriamente pessoas para serviço de vigilância patrimonial desarmada que não sejam efetivamente vigilantes de empresas de segurança privada regulares e se o Poder Judiciário continuar a entender que, ausente arma de fogo, o serviço de vigilância patrimonial pode ser prestado por qualquer um que se apresente como segurança, absolutamente sem formação e preparo técnico em geral;**

Diante do exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se hígida a exigência editalícia ora impugnada, necessária ao alcance da finalidade a que se destina a contratação, quer seja, a “proteção da vida” de crianças, profissionais da educação e demais pessoas que acessam os educandários.

Ciência ao Senhor Prefeito Municipal para decisão e posteriormente aos interessados.  
Belmonte/SC, 21 de julho de 2023.

**TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA KLEIN**

**OAB/SC 36.087**

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **[verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud](https://verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud)** e insira o código abaixo:

**0PR****407****P1V****9Y6**